



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 176/2009
(Da Associação Paulista do Ministério Público)

Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 77-B.

§ 2º

VI – internet em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza de telefonia móvel. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.006/2009, ao acrescentar cinco novos artigos (77-A a 77-E) ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veio trazer um aperfeiçoamento muito importante à norma vigente. Os dispositivos inseridos obrigam os fabricantes de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins a veicularem, na propaganda de natureza comercial destinada à promoção ou divulgação de seus produtos, mensagens educativas de trânsito, na forma especificada pelo CONTRAN.

O alvo é fazer com que tais fabricantes (e aqui o conceito se estende ao montador, encarroçador, importador e revendedor autorizado) tenham o dever de incentivar a educação de trânsito, colaborando para a formação de condutores conscientes. Ademais, essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens.

Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cremos que a ausência de previsão da internet entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação esvazia a intenção da norma, à medida que esse meio de publicidade tem sido, nos últimos tempos, um dos mais adotados e aceitos pela sociedade.

Sendo assim, para a garantia da aplicabilidade da norma de modo eficaz e absoluto, temos que a inserção desse formato publicitário, inclusive por meio da telefonia móvel, se faz de rigor. Estamos pois, solicitando o indispensável apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação desta proposição, que teve origem na Sugestão nº 176, de 2009, encaminhada pela Associação Paulista do Ministério Público.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente